
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE MORENO

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 563, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

EMENTA – Altera dispositivos da LEI 512-A, 26 de Setembro de 2014 – Código Tributário Município do Moreno, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL, DO MUNICÍPIO DO MORENO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhes são conferidas em função do cargo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei 512-A, de 26 de Setembro de 2014 – Código Tributário do Município do Moreno, em decorrência das modificações produzidas pela lei Complementar nº 157, de 29 de Dezembro de 2016, na Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, e dá outras providências.

Art. 2º. A Lei nº 512-A, de 26 de Setembro de 2014 – Código Tributário do Município do Moreno, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 10º. (.....)

(.....)

(.....)

(.....)

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

(....)

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de Setembro de 2011 , sujeita ao ICMS)

(.....)

6 – (....)

(....)

6.06 – Aplicação de tatuagens , piercings e congêneres

(....)

7 – (....)

(....)

7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

(....)

11 – (....)

(....)

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

(....)

13- (....)

(....)

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e

fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

(...)

14.01 – (...)

(...)

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...)

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento

(...)

16 – (...)

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17- (...)

(...)

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

(...)

25 – (...)

(...)

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos

(...)

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

(...) (NR)

(...)

Art. 19º (...)

I - (...)

(...)

Sem prejuízo das demais disposições estabelecidas neste artigo, fica atribuída, a responsabilidade tributária na qualidade de contribuinte substituto pela retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, à pessoa jurídica, tomadora, intermediária ou responsável pelo pagamento dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.0, 11.02, 11.04, 12, 16.01, 16.02,

17.05, 17.09, 17.10 e no item 20 da lista de Serviços, quando a execução de serviços for efetuada por prestador de serviço cujo estabelecimento esteja situado fora do Município do Moreno.

(...)

D) Ficam obrigados, os tomadores de serviços elencados neste artigo, a consultar, observando o prazo determinado para o recolhimento do ISS, no Sistema da Nota Fiscal de serviços Eletrônica, a regularidade das Notas Fiscais de Serviços que foram emitidas contra os mesmos.

E) Os tomadores de serviços, a que se refere a letra **D** deste artigo, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do prazo determinado para o recolhimento do ISS, para contestar administrativamente quaisquer irregularidades relacionadas às Notas Fiscais de Serviços emitidas contra os mesmos.

Art. 19-A. O sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município do

Moreno, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico.

§1º - Compreendem-se como declaração tributária as confissões de dívida formalizada espontaneamente pelo sujeito passivo e as declarações mensais de prestação de serviços eletrônicas efetuadas através de sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria de Finanças, inclusive quando as informações registradas sejam decorrentes do sistema de emissão de notas fiscais eletrônica de serviços.

§2º. As informações prestadas nas declarações mensais de prestação de serviço eletrônicas, inclusive quando as informações registradas sejam decorrentes do sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas de serviços, têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.

Art. 19-B. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração tributária, não pagos ou pagos a menor. Serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às declarações eletrônicas efetuadas sem uso de senha web ou certificado digital.

Art. 19- C. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação tributária, os prestadores de serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio, superior e de cursos livres, estes compreendidos entre os que ministram aulas de conhecimento gerais, profissionalizantes e de idiomas, ficam obrigados a apresentar declaração mensal de serviços prestados, contendo:

I – os dados de todas as turmas, incluindo as informações de grau, série e turno;

II – os dados de todos os alunos, incluindo número do contrato, número do documento de identificação do responsável, valor da mensalidade com e sem desconto, motivo do desconto e valor total de taxas extras;

III – Quantitativo de alunos que pratiquem apenas atividades extracurriculares e o valor total desses serviços por atividade e competência.

Art. 19-D. Fica instituída declaração mensal de operações de crédito e débito de administradoras de cartões de crédito, débito ou congêneres – DECRED, que deverá ser enviada à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal do Moreno.

§1º. As Administradoras de cartões de crédito, débito ou congêneres ficam obrigadas a remeter à Secretaria de Finanças a DECRED dos estabelecimentos fornecedores de bens e serviços credenciados localizados no Município do Moreno.

§2º. As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito, Débito ou congêneres em estabelecimentos credenciados, fornecedores de bens ou serviços, pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas no Município do Moreno, compreendendo os montantes globais por estabelecimento credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§3º. A Fiscalização Tributária do Município do Moreno poderá exigir, a qualquer momento, a entrega de declaração impressa em papel timbrado da administradora de cartões de crédito, débito ou congêneres, numerado sequencialmente, com registros de até 60 (sessenta) meses anteriores à data da exigência, onde serão informados:

I – a razão social do estabelecimento, pessoa física ou jurídica, credenciado junto à administradora de cartões de crédito, débito ou congêneres;

II – CNPJ do estabelecimento credenciado ou CPF da pessoa física credenciada;

III – o número do estabelecimento, pessoa física ou jurídica, cadastrada na administradora de cartões de crédito, débito ou congêneres;

IV – a data de emissão do relatório;

V – a data das operações;

VI – identificador lógico do equipamento onde foi processada;

VII – o valor da transação de crédito, débito ou similares;

VIII – o valor/percentual cobrado de taxa de administração em cada operação realizada;

§4º. A não apresentação ou apresentação inexata ou incorreta da declaração de operações de crédito e débito, é passível das seguintes multas:

I – multa de **R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)**, por mês em atraso, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar DECRED, inclusive quando exigida pela fiscalização tributária na forma prevista no § 3º deste artigo;

II – multa de **R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais)**, por mês em que constem dados inexatos ou incorretos na DECRED, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito débito e **congêneres, responsáveis pela referida declaração.**

§5º. Entende-se por cartões congêneres aos de débitos e de crédito, entre outros, os seguintes:

I – moeda eletrônica (“e-money”): cartão com determinado valor monetário armazenado, registrado eletronicamente, que é debitado à medida que o seu portador o utiliza para pagamento de bens e serviços;

II – cartão pré-pago: aquele destinado ao pagamento de bens e serviços específicos, com uma carga de crédito pré-definida.

§6º. Fica facultada à Secretaria de Finanças a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito ou débito, por meio de convênio firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco e Receita Federal do Brasil.

§7º. O modelo de formulário para o preenchimento e a apresentação da DECRED será disciplinado pela Secretaria de Finanças, sendo permitida sua impressão por meio de processamento eletrônico de dados, desde que observado o referido modelo.

§8º. A DECRED poderá ser apresentada em papel impresso ou, caso tenha sido elaborada por meio de processamento eletrônico de dados, em arquivo magnético.

§9º. A DECRED deverá conter, ainda, o nome por extenso, CPF, assinatura, data de preenchimento da declaração e telefone de contato do responsável pelo preenchimento da DECRED, que deverá ser pessoa legalmente habilitada para o ato.

§10º. Em todas as folhas que compõem a DECRED, no rodapé da folha e de forma centralizada, deverá constar o número de cada página em ordem sequencial crescente e , ao lado, precedida do sinal”/” (barra), o total de páginas.

§11º. A critério da Secretaria de Finanças, a DECRED poderá ser gerada e enviada por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software a ser disponibilizado pela Secretaria de Finanças, ficando o Secretário de Finanças autorizado a disciplinar o uso do aplicativo.

§12º. Ficam obrigadas a apresentação da DECRED as administradoras de cartão de crédito e débito e demais pessoas jurídicas, estabelecidas ou não no Município do Moreno, que executem a prestação dos serviços descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços prevista no artigo 10º desta Lei, nos casos em que o local do domicílio do tomador dos serviços seja o Município do Moreno.

§13º. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação

de que trata este artigo.

Art. 19-E. Fica instituída a declaração mensal de serviços de instituições financeiras – DESIF, que deverá ser enviada à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal do Moreno, pelas instituições financeiras e equiparadas.

§1º. As instituições financeiras e equiparadas, que possuam estabelecimento no Município do Moreno, ficam obrigadas ao preenchimento e à apresentação da declaração mensal de serviços de instituições financeiras – DESIF, sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação tributária, contendo, no mínimo, os seguintes documentos:

I – balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;

II – plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterà a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda obrigatoriamente, o detalhamento até o nível de desdobramentos em subcontas e subtítulos;

§2º. O balancete analítico mensal deverá conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

§3º. São consideradas instituições financeiras e equiparadas as pessoas jurídicas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, a intermediação, a aplicação ou a administração de recursos financeiros ou valores mobiliários próprios ou de terceiros, especialmente, os bancos múltiplos, os bancos comerciais, os bancos de desenvolvimento, as caixas econômicas, os bancos de investimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo, as sociedades de arrendamento mercantil, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as cooperativas de crédito, as companhias hipotecárias, as agências de fomento e desenvolvimento e as administradoras de consórcio.

§4º. Deverá ser elaborada e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro de Mercantil de Contribuintes como prestadora de serviços.

§5º. O modelo de formulário para o preenchimento e a apresentação da DESIF será disciplinado pela Secretaria de Finanças, sendo permitida sua impressão por meio de processamento eletrônico de dados, desde que observado o referido modelo.

§6º. A DESIF poderá ser apresentada em papel impresso ou, caso tenha sido elaborada por meio de processamento eletrônico de dados, em arquivo magnético.

§7º. A DESIF deverá conter, ainda, o nome por extenso, CPF, assinatura, data de preenchimento da declaração e telefone de contato do responsável pelo preenchimento da DESIF, que deverá ser pessoa legalmente habilitada para o ato.

§8º. Em todas as folhas que compõem a DESIF, no rodapé da folha e de forma centralizada, deverá constar o número de cada página em ordem sequencial crescente e, ao lado, precedida do sinal “/” (barra), o total de páginas.

§9º. A critério da Secretaria de Finanças, a DESIF poderá ser gerada e enviada por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software a ser disponibilizado Secretaria de Finanças, ficando o Secretário de Finanças autorizado a disciplinar o uso do aplicativo.

§10º. As instituições financeiras e equiparadas deverão manter cópia, impressa ou arquivo eletrônico, da DESIF no estabelecimento prestador de serviços à disposição do Fisco Municipal, até que tenham

transcorrido o prazo decadencial e prescricional referentes ao Imposto declarado.

§11º. A não apresentação ou apresentação inexata ou incorreta da DESIF é passível das seguintes multas:

I – multa de **R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)** por mês em atraso, às instituições financeiras e equiparadas que deixarem de apresentar a DESIF no prazo estabelecido;

II – multa de **R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais)**, por mês em que constem dados inexatos ou incorretos na DESIF, às instituições financeiras e equiparadas.

§12º. Ficam obrigadas a apresentação da DESIF as pessoas jurídicas, estabelecidas ou não no Município do Moreno, que executem a prestação dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de Serviços prevista no artigo 10º desta Lei, nos casos em que o local do domicílio do tomador dos serviços seja o Município do Moreno.

§13º. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Art. 19-F. Ficam obrigadas a apresentação de declarações mensais de prestação de serviços as pessoas jurídicas, estabelecidas ou não no Município do Moreno, que executem a prestação dos serviços descritos nos subitens

4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços no artigo 10º desta Lei, nos casos em que o local do domicílio do tomador dos serviços seja o Município do Moreno.

§ 1º. A critério da Secretaria de Finanças, as declarações mensais de prestação de serviços, a que se refere este artigo, poderão ser apresentadas em papel impresso, ou, caso tenham sido elaboradas por meio de processamento eletrônico de dados, em arquivo magnético, ou ser geradas e enviadas por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software a ser disponibilizado pela Secretaria de Finanças ficando o Secretário de Finanças autorizado a disciplinar o uso do aplicativo.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Art. 22º (...)

I – (...)

(...)

J) Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;

(...)

N) Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

(...)

Q) Do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços no artigo 10º desta Lei.

U) Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

V) Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01

X) Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 5º. Na hipótese de descumprimento do disposto no art.23º, § 6º e art.24, inciso V, o ISS será devido no local do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 6º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 , o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestadora por este.

§7º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador serviço.

Art. 23º - (...)

§ 6º . O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do artigo 10º desta Lei.

§ 17º. Os valores relativos às deduções ou abatimentos, cuja declaração é de responsabilidade do sujeito passivo, quando admissíveis na apuração da base de cálculo do ISS, somente serão considerados quando constantes no respectivo documento fiscal, desde que expressamente autorizados por Lei, Decisão Judicial ou Administrativa, com menção do respectivo ato ou decisão que os consubstanciam, sem prejuízo de ulterior verificação da regularidade dos dispositivos legais indicados e dos registros fiscais pela fiscalização tributária.

§ 18º. Quando a prestação de serviços envolver mais de uma atividade sujeita do ISS, o correspondente contrato deverá determinar o preço e descrição de cada serviço para efeito de definição da base de cálculo e do sujeito ativo da obrigação tributária.

§ 19º. No âmbito de suas competências e na titularidade da ação fiscal ou tributária, ou na apreciação de matéria correlata diante de processo administrativo fiscal ou tributário, a Autoridade Fiscal, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, mediante despacho fundamentado, sem prejuízo da ulterior apreciação, ratificação, reforma ou nulidade do ato pelo titular da unidade responsável pela fiscalização tributária ou pelos órgãos da administração tributária de instrução e julgamento, fica autorizada a não constituir os créditos tributários relativos a matérias que versem sobre:

I – matérias sumuladas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – matérias decididas de modo desfavorável à fazenda Pública pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts.1.036 a 1.041, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo tribunal Federal.

Art. 24º - (...)

(...)

(...)

IV – para as atividades constantes do subitem 21.01 da Lista de Serviços do art.10º, exercidas por prestadores de Serviços sediados neste Município, é de 2% (dois por cento);

V – A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é de 2% (dois por cento) e a sua alíquota máxima é de 5% (cinco por cento).

VI – As atividades constantes dos subitens 10.4, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços do art.10º desta Lei, terão alíquota de 5% do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, deste que o estabelecimento tomador de serviços esteja localizado no Município do Moreno.

Artigo 43º - (...)

Parágrafo Único. A baixa do empresário da pessoa jurídica, nos casos de ME e EPP, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sem prejuízo, que sejam lançados ou cobrados tributos, posteriormente, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, como também da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas por seus titulares, sócios ou administradores.

Art. 74º - (...)

(...)

IV – O proprietário que comprove que seja portador das seguintes doenças: deficiência física, moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doenças degenerativas em geral, esporidiloartose anquilosante, hanseníase, nefropatia grave, estados avançados de doença de paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, que possuam um único imóvel, com apresentação de documento hábil comprobatório em medicina especializada, sendo portador da doença, proprietário do imóvel que reside e pleiteia a ISENÇÃO e que aufera renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.
(...)

VIII – o contribuinte que tenha adquirido imóvel em vilas populares construídas pela Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB.

§1º - O disposto no inciso VII do “caput” deste Artigo vigorará exclusivamente durante o período de vigência do contrato de locação, cessão, comodato, ou equivalente.

§2º – As doenças não discriminadas no inciso IV, consideradas graves e ou incuráveis poderão seus portadores requerer o benefício da Isenção IPTU, mediante apresentação de documentos hábeis comprobatórios em medicina especializada, com parecer médico acostado, na Secretaria de Finanças do Município do Moreno.

Art. 77º - As Isenções previstas no artigo 74º desta Lei, serão concedidas mediante requerimento dirigido ao Secretário de Finanças, até o último dia útil do mês de Novembro do exercício anterior ao da concessão, que será de 02 (dois) anos, e somente serão renovadas se o contribuinte preencher os requisitos para a sua concessão, conforme dispuser o Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único: Sendo necessário que o contribuinte compareça a Secretaria de Finanças, munido dos documentos probatórios, no mês de Janeiro de cada exercício fiscal, afim de comprovar que ainda é portador das doenças constante no artigo 74º ,inciso IV, desta Lei.

Art. 92º - (...)

(...)

§ 2º - As averbações de que trata o parágrafo anterior deverão ser promovidas dentro de um prazo de 90 (noventa) dias contados no Registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 103º - Para fins de lançamento do Imposto, a base de cálculo é o valor avaliado conforme os bens e direitos transmitidos, no momento da ocorrência do fato gerador e será apurado mediante avaliação de Profissional Habilitado com experiência comprovada, juntamente com o devido parecer de avaliação, sendo eficaz o ato com fé de ofício.

§ 1º - A base de cálculo nas hipóteses de usufruto, servidão, rendas constituídas, habitação e uso, será de 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel.

Art. 121º - (...)

(...)

§ 3º. As antenas responsáveis por emissões de radiações eletromagnéticas não ionizantes, utilizadas no exercício das atividades

de propagação de sinais de diversos, no caso das estações de rádio base (ERB'S), as microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins, dar-se o Alvará de funcionamento, mediante pagamento individual da taxa de licença de funcionamento por antena, mesmo sendo antenas pertencentes a única empresa emissora, que serão cobrados na forma prevista do Anexo.VI H – Projetos Especiais.

Art.219º - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária Municipal serão apuradas em procedimento de ofício por meio de notificação fiscal ou auto de infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, pelo dano causado ao Município e o respectivo valor da infração tributária e não tributária, com a devida sanção correspondente.

Art. 235º - (....)
(....)

§ 2º. Não exclui a liquidez do crédito, para os efeitos de crédito de natureza tributária e **não tributária**, a fluência de juros conforme os artigos 289º e 290º desta Lei.

Art. 281º - O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais nos prazos legais, qualquer que seja a fase de cobrança poderá ser parcelado em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 282º - A falta de pagamento, no prazo devido de 02 (duas) parcelas sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, e sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento dos benefícios da redução de multa e dispensa de juros, bem como a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, ou, prosseguimento a Execução Fiscal, se o for o caso.

§ 1º - Caso o contribuinte venha fazer um segundo parcelamento do mesmo débito tributário, **antes de ser inscrito em dívida ativa**, não terá o benefício correspondente ao cancelamento da multa e a dispensa de juros, conforme o parágrafo anterior.

§ 2º - Só será permitido ao contribuinte fazer no máximo 02 (dois) parcelamentos de débitos tributários, observando as condições do parágrafo anterior.

Art. 3º. O Poder Executivo fará expedir todas as instruções que se fizeram necessárias à execução desta Lei.

Art. 4º. Fica revogado o parágrafo único, do artigo 124, da Lei nº 52-A, de 26 de Setembro 2014.

Art. 5º. No que couber, as disposições modificadas pela Lei estão sujeitas aos **princípios da Anterioridade anual e Nonagesimal**, na forma disposta no art.150º, III, b e c, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º. - Esta Lei entra vigor na data da sua publicação.

Moreno, 29 de dezembro de 2017.

EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA
Prefeito

Publicado por:
Pedro Rodolfo Ribeiro da Silva
Código Identificador:EBFE2EB0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 03/01/2018. Edição 1991
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>